



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725215/2015-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.903 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE SALVADOR - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2010

BOA FÉ DO AGENTE. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA

A infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida

APROPRIAÇÃO DE VALORES NÃO DECLARADOS EM GFIP.

Foram efetuadas apropriações dos valores recolhidos declarados. Como não foram apresentadas as retificações na sua integralidade, algumas apropriações deixaram de ser efetuadas pela autoridade fiscal.

SERVIDORES TEMPORÁRIOS, AUTÔNOMOS E COMISSIONADOS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JETONS E OPERAÇÃO CARNAVAL

Os servidores temporários, autônomos e comissionados são classificados no Regime Geral da Previdência Social vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, disciplinado no § 13, do art. 40 da Constituição Federal. Foram excluídos os Jetons pagos a estatutários comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG (DRJ/JFA) que julgou a Impugnação improcedente mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 09-58.610 (fls. 15494/15506):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/12/2010

LANÇAMENTO . DECADÊNCIA.

No âmbito do lançamento por homologação, havendo algum pagamento, o prazo para constituir de ofício o crédito tributário relativo a diferenças encontradas pelo Fisco deve observar a regra de decadência estabelecida no artigo 150, § 4º, do CTN.

CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ALÍQUOTA. FAP.

A alíquota para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a partir de 01/01/2010, deve ser ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

PROVAS - PRODUÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REGRAS ESPECÍFICAS.

No âmbito do processo administrativo fiscal a produção de provas tem regras próprias, quanto ao momento em que devam ser apresentadas, bem como condições específicas para posterior apresentação, as quais, quando não

demonstradas, impossibilitam o posterior conhecimento, em face da preclusão do direito de fazê-lo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de três Autos de Infração, consolidados em 20/07/2015, referentes ao período de 07/2010 a 12/2010. São eles:

1. AI DEBCAD 51.075.921-1 (fls.3/19) no valor original (sem juros e multa) de R\$2.223.202,10, referentes às contribuições sociais descontadas das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais não recolhidas na época própria e não declarados em GFIP, destinadas à Seguridade Social, nos termos da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 20 e nos termos do artigo 4 da Lei 10.666/2003, com a incidência da multa de ofício de 75%;
2. AI DEBCAD 51.075.922-0 (fls.20/39) no valor original (sem juros e multa) de R\$6.842.187,64, referentes às contribuições previdenciárias patronais para empregados e contribuintes individuais (20%) e para empregados (1% de SAT/RAT X FAP de 1,3817), não recolhidas na época própria, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e valores pagos a contribuintes individuais - prestadores de serviços (categoria 13), não declarados em GFIP, devidas de acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 22, incisos I, II e III, com a incidência da multa de ofício de 75%;
3. AI DEBCAD 51.075.924-6 (fls.112/158) no valor original (sem juros e multa) de R\$211.905,24, referentes à diferença de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT/GILRAT) X FAP, sobre as remunerações declaradas em GFIP, mas com declaração inexata onde reduziu o valor das contribuições sociais, devidas à Previdência Social nos termos da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 22, inciso II, com a incidência da multa de ofício de 75%.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 79/132), constitui fato gerador das contribuições apuradas, a prestação de serviço remunerada, realizada por segurados empregados classificados pelo sujeito passivo como: CLT, Regime Especial, Regime Especial CLT, Temporários submetidos ao Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, pagamentos por força de Termo de Ajustamento de Conduta -TAC e Agente público) e contribuintes individuais sem vínculo empregatício (prestadores de serviços diversos - categoria 13) que trabalharam na Prefeitura Municipal de Salvador no período de julho/2010 a dezembro de 2010.

O Relatório Fiscal apresenta os seguintes fatos:

1. Em relação ao DEBCAD 51.075.921-1:

- a. As contribuições descontadas dos segurados empregados foram apuradas nos Relatórios de Encargos mensais datados de 20/10/2014 entregues pelo órgão, nas folhas descentralizadas da Secretaria Municipal de Saúde (CNPJ final 0005-72) - TAC e Processo Seletivo Simplificado 01/2008 e nas Folhas Suplementares descentralizadas da SEMPS (CNPJ final 0017-06) - Conselho Tutelar processos de pagamentos 2803/2010 e 2887/2010;
 - b. As contribuições descontadas de contribuintes individuais foram apuradas na Relação de Processos de Pagamentos para o contribuinte individual (RICARDO INVERNON VIEIRA), prestador de serviço a SMED (CNPJ final 0006-53). E também, foram apuradas no SEFAZ (CNPJ final 0004-91) e SMED (CNPJ final 0006-53) as diferenças de contribuições descontadas de contribuintes individuais não declaradas em GFIP, para as quais o sujeito passivo identificou recolhimentos, mas declararam a menor em GFIP durante a ação fiscal. Os contribuintes individuais não constavam nas folhas de pagamentos;
2. Os recolhimentos anteriores ao procedimento fiscal, de 07/2010 até 13/2010, cujo fato gerador não foi declarado em GFIP não foi apropriado na ação fiscal;
3. Os lançamentos das diferenças apuradas foram realizados pelo valor total da massa salarial informada nos documentos, sem proceder à individualização dos segurados empregados, exceto as folhas de pagamentos suplementares SEMPS, SEMGE e SEFAZ, onde constam os processos de pagamentos anexos. Com exceção, ainda, dos prestadores de serviços que foram identificados na Relação de Processos de Pagamentos - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS;
4. Os valores declarados nas GFIP antes do início da ação fiscal, foram apurados com base nos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil - GFIPWEB;
5. A discriminação clara e precisa dos fatos geradores, bases de cálculo, a discriminação por rubricas, a origem do débito e competências das contribuições apuradas constam no Discriminativo do Débito - DD e Relatório de Lançamentos - RL;
6. Foram lançados os créditos das Guias da Previdência Social - GPS (cód. 2402), após ajustes, recolhidas pelo contribuinte e as retidas via Fundo de Participação dos Municípios compatíveis com os valores declarados em GFIP (antes e durante a ação fiscal com recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal);
7. Também foram lançados os créditos das deduções de salário família, salário maternidade e compensações declaradas em GFIP;
8. Diante das omissão dolosa do fato gerador, a conduta de não repassar à RFB a integralidade das contribuições, a omissão de informações ou

prestação de informações falsas à Autoridade Fazendária e a não inclusão de segurados ou remunerações nas GFIP ou folhas de pagamento, em tese, caracterizaram crime de sonegação de contribuições previdenciárias, razão pela qual o Auditor Fiscal, em cumprimento de suas atribuições funcionais, emitiu Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada à autoridade competente.

Em 28/07/2015 o Contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração, via Correio (AR - fl. 15459) e em 19/08/2015, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 15462 a 15485.

Diante da impugnação tempestiva o processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 09-58.610, em 19/11/2015 a 5ª Turma resolveu julgar improcedente a impugnação mantendo o crédito constituído.

O Contribuinte tomou Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo em 18/12/2015 (fl. 15511) e, em 28/12/2015, tempestivamente, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 15514 a 15537, onde:

1. Disserta acerca da boa fé do ente público e alega que não houve qualquer omissão intencional de informações a caracterizar o dolo, mas tão somente irregularidades formais que comprometeram a compreensão plena dos dados previdenciários;
2. Informa que existe um enorme volume de recolhimentos efetuados no período fiscalizado que não correspondem a qualquer fato gerador declarado em GFIP e alega que esses valores não foram aproveitados;
3. Argumenta que o prazo decadencial do direito de constituir os créditos tributários previdenciários é de 5 (cinco) anos e que, verificado o Termo Inicial deste prazo no presente caso, entende que deve ser declarado extinto pela decadência (art. 156, V do CTN) e excluído dos Autos de Infração todos os créditos previdenciários que tenham por base fato gerador ocorrido e, julho de 2010;
4. Demonstrada a boa fé do Contribuinte, a ausência de prejuízo e sua natureza de ente público, requer a suspensão da multa de ofício sob alegação de equidade;
5. Alega a improcedência do Auto de Infração DEBCAD 51.0750921-1 em razão da inexistência de prova do desconto pecuniário efetivo, do não recolhimento e da ausência de qualquer dolo em se apropriar de recursos destinados dos segurados empregados e autônomos. Complementa dizendo ter sido equivocada a atribuição de apropriação indébita de valores que ou não foram efetivamente descontados, ou foram recolhidos à RFB;
6. Com relação ao Auto de Infração DEBCAD 51.075.922-0, requer a prorrogação do prazo para apresentação de documentos e contestação dos fatos e dados apresentados uma vez que a grande parte da base de

cálculo se refere a pagamentos vinculados à unidade orçamentária da Secretaria de Saúde e contem um grande volume de informações;

7. Alega que os Jetons pagos aos Conselheiros que integram o Conselho Municipal de Contribuintes, o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Tutelar, que em sua maioria são servidores municipais efetivos sujeitos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, jamais constituíram base de cálculo da contribuição ao RGPS, como equivocadamente os qualificou o Auto de Infração;
8. Alega também que o pagamento do Jetons e da operação carnaval tem natureza de indenização ou de gratificação eventual sem vínculo específico a uma relação de trabalho e por isso não sujeita-se há incidência de Contribuição Previdenciária;
9. Com relação ao Auto de Infração DEBCAD 51.075.924-6 e DEBCAD 51.075.922-0, que trata do recolhimento a menor de contribuição ao RAT/SAT e GILRAT respectivamente, alega que o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) para o setor público era aquele utilizado no período fiscalizado, não havendo a diferença apontada.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo a reforma do Acórdão da DRJ/JFA, que sejam julgados nulos/improcedentes os Autos de Infração impugnados e que mesmo que isso não se dê de forma integral, seja reconhecida a decadência parcial dos créditos constituídos, bem como sejam apropriados/imputados os valores identificados no relatório fiscal como recolhimentos efetuados pelo Contribuinte no período e que seja relevada a multa aplicada por força da equidade.

Em 31/07/2017 foi juntado aos autos Requerimento do Contribuinte (fl. 15545) pleiteando a desistência parcial do Recurso Voluntário interposto em relação ao Auto de Infração DEBCAD 51.075.924-6, para fins de adesão ao Programa de Regularização Previdenciária de Estados e Municípios (PREM).

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O lançamento fiscal foi apurado tendo como fato gerador a prestação de serviço remunerado, realizada por segurados empregados classificados pelo ente municipal como: CLT, Regime Especial, Regime Especial CLT, Temporários submetidos ao Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, pagamentos por força de Termo de Ajustamento de Conduta -TAC e Agente público) e contribuintes individuais sem vínculo empregatício

(prestadores de serviços diversos - categoria 13) que trabalharam na Prefeitura Municipal de Salvador

Inicialmente, há de se destacar toda a normatização relativa à seguridade social, a organização de custeio, a determinação de que os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional são considerados empresa, para os fins de aplicação das normas previdenciárias e que os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como de cargo temporário, ao lado dos empregados públicos, vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo que os regimes próprios de previdência social em caráter exclusivo são somente para aos servidores titulares de cargos efetivos.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a seguridade social (art. 22, XXIII), a qual será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Nesse sentido, a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, estabelece em seu artigo 15, que os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional são considerados empresa, para os fins de aplicação das normas previdenciárias:

Art. 15. Considera-se:

I – empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1988, que incluiu o § 13 no art. 40 da Constituição Federal, ocorreram profundas modificações no regramento jurídico relativo à vinculação dos servidores temporários obrigatoriamente ao RGPS, conforme se destaca a seguir:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

A redação estabelecida no § 13 deixa claro que, a partir da publicação da EC nº 20, em 15/12/1998, os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como de cargo temporário, ao lado dos empregados públicos, vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS.

Essa regra foi corroborada com a edição da Lei nº 9.717/1998, através da qual o legislador ordinário concedeu o direito de participação em regimes próprios de previdência social em caráter exclusivo somente aos servidores titulares de cargos efetivos, *verbis*:

"Art.1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

Nesse diapasão, a Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, assim determinou acerca dos segurados obrigatórios e dos que são excluídos do Regime Geral de Previdência Social:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

Destarte, os servidores empregados, temporários, autônomos e comissionados são segurados obrigatórios da Previdência Social vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, disciplinado no § 13, do art. 40 da Constituição Federal.

Ressalte-se que os lançamentos consideraram as remunerações pagas a servidores não efetivos, não abrangidos pelo RPPS.

Em razões recursais, o contribuinte alega a boa fé do ente público e que não houve omissão intencional de informações mas tão somente irregularidades formais.

Nesse ponto, importante registrar que a infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida (art. 113, § 1º e 114 do CTN), cabendo à autoridade administrativa, em face do princípio da legalidade, a constituição do crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN).

No que tange à supressão da multa de ofício sob a alegação de equidade, não assiste razão ao contribuinte. A imputação encontra-se prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Dessa forma, resta incólume o lançamento e a decisão recorrida.

Alega ainda que deve ser retificado o auto de infração para a apropriação dos valores registrados no Relatório Fiscal como pagamentos efetuados, inobstante não terem sido declarados em GFIP. Argumenta que a fiscalização entende que não pode ocorrer o aproveitamento por conta da revogação do art. 457 da IN nº 971/2009 pela IN nº 1.477/2014. Afirma que referido ponto foi ignorado pelo Acórdão recorrido.

Ao contrário do que afirma na peça recursal, ao apreciar a impugnação do contribuinte a DRJ se pronunciou acerca do pleito impugnatório atinente à apropriação de valores e asseverou que a partir da alteração da IN nº 971/2009 pela Instrução Normativa nº. 1.477 de 03/07/2014, as apropriações somente podem ser realizadas se existir a declaração em GFIP correspondente à GPS recolhida. Esclareceu ainda que no procedimento fiscalizatório, foram consideradas as contribuições lançadas em GPS, recolhidas pelo contribuinte, compatíveis com os valores declarados em GFIP (antes e durante a ação fiscal com recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal), apropriados nos levantamentos GF, G1, G2, G3, G4, CR e DR. Transcreve-se:

Com relação à não apropriação dos valores de algumas GPS, cabe registrar que o procedimento da fiscalização foi no sentido de considerar as contribuições “lançadas nas Guias da Previdência Social - GPS (cód. 2402), após ajustes, recolhidas pelo contribuinte e as retidas via Fundo de Participação dos Municípios compatíveis com os valores declarados em GFIP (antes e durante a ação fiscal com recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal), apropriados nos levantamentos GF, G1, G2, G3, G4, CR e DR”.

A não apropriação atendeu à determinação prevista na legislação que rege os procedimentos obrigatórios da fiscalização, de atendimento imediato, haja vista tratar-se de norma de natureza procedimental. Assim, a partir da alteração da IN nº 971/2009 pela Instrução Normativa nº. 1477 de 03/07/2014, as apropriações somente podem ser realizadas se existir a declaração em GFIP correspondente à GPS recolhida.

Conforme demonstrou a autoridade fiscal no Relatório de lançamento (itens 6.22.5 e seguintes – fls. 101 e seguintes), foi intimado o sujeito passivo para retificar as GFIP para o aproveitamento dos recolhimentos havidos antes do procedimento fiscal. Foram efetuadas apropriações quando o sujeito passivo identificou de forma clara e inequívoca, em resposta ao ofício 810/2014, as sobras de GPS's. No entanto, como não foram apresentadas as retificações na sua integralidade e não houve identificação clara do correspondente pagamento algumas apropriações deixaram de ser efetuadas pela autoridade fiscal.

Assim, compartilho do entendimento adotado pela decisão de piso, eis que os recolhimentos efetuados pela recorrente já foram devidamente apropriados nos fatos geradores declarados em GFIP nos levantamentos GF, G1, G2, G3, G4, CR e DR, não assistindo razão, neste ponto, ao contribuinte.

Quanto a alegação de decadência, foi considerado pela decisão de piso a contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Compulsando os autos vê-se: (i) que no Anexo RADA de fls. 10, comprova-se a existência da antecipação do pagamento das contribuições e (ii) que tendo ocorrido a intimação em 28/07/2015, foi observado o prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador (07/2010 a 07/2015), desta forma tendo sido preenchido o requisito de

aplicação do §4º do art. 150, no tocante à contagem do prazo de decadência, nenhuma alteração tem que ser processada no lançamento.

Assim, não merece reparos a decisão de piso.

O Recorrente traz ainda alegações gerais acerca da exigência tributária relativa ao pagamento de jetons a servidores vinculados a regime próprio e pagamento da operação carnaval, caracterizando-os como de natureza indenizatória, portanto, fora da hipótese de incidência tributária.

Assevera que o pagamento de Jetons pela participação em reuniões do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) e do Conselho Municipal de Educação (CME) é efetuado, em sua maioria, a servidores públicos municipais efetivos, sujeitos ao regime próprio. Assim, sendo os beneficiários de Jeton pagos a servidores efetivos, seus valores jamais poderiam constituir parcela sujeita a incidência previdenciária.

Nos lançamentos relativos ao conselho Tutelar, relacionados nas folhas suplementares descentralizadas CNPJ final 007-06, não incluídas em GFIP e indicadas no item 6.16 do Relatório Fiscal (fls. 94), foram separados os conselheiros cujo regime é o estatutário, consoante se verifica na tabela de não incidência sob a rubrica “JETON MEMBRO COM PERMANENTE” “Vínculo Estatutário” devidamente relacionado na tabela às fls. 271.

Processo nº 10580.725215/2015-00
Acórdão n.º **2401-005.903**

S2-C4T1
Fl. 7

Compulsando os autos do processo administrativo, constata-se que o Recorrente traz alegações gerais acerca da não exigência das contribuições previdenciárias sobre os Jetons e operação carnaval, sem comprovação da sua natureza indenizatória, além de não apresentar nenhuma lista com nomes de servidores e que pudesse conduzir ao reexame da questão analisada em face do lançamento fiscal, o que acarreta a incidência tributária, nos termos do artigo 195 da Constituição da República.

Tendo em vista os elementos constantes no lançamento, entendo que não merece reforma a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.